



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.100008/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.365 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente GUIDO ROSTAND LINS MONTEIRO- ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para fins de reestabelecer despesas médicas de R\$25.200,00.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose

Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física Nº 2006/60444533931057, do ano-calendário 2005 (fls.04), com a exigência do Imposto de renda complementar no valor de R\$ 17.218,03, acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios.

2. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL que acompanha a Notificação, foram apuradas pela fiscalização as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados, em face do não atendimento do contribuinte à Intimação Fiscal que lhe foi enviada:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas- Glosa no valor de R\$ 61.207,02.

b) Dedução Indevida de Dependentes no valor de R\$1.404,00.

3. Após ciência, a inventariante do Notificado devidamente identificada à fls.70, apresentou a impugnação de fls. 02/03, à qual junta documentação que alega servir de comprovação para as despesas glosadas.

4. A impugnação foi objeto de apreciação pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE que emitiu o DESPACHO DECISÓRIO de fls.81, datado de 30/05/2011, no qual foi mantido parcialmente o lançamento, sendo apurado o imposto de renda complementar no valor de R\$14.005,53.

5. Devidamente cientificado do Despacho Decisório, o interessado, na pessoa de sua inventariante, apresentou a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a manifestação de inconformidade de fls.87/91, na qual aduz, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva tendo em conta que embora o lançamento se refira ao exercício de 2006, ano base de 2005, o mesmo somente foi efetivado em 2008, quando o contribuinte já havia falecido conforme Certidão de "Óbito" anexada ao presente, ex-vi art. 23, c.c. art.14 do RIR/99;

5.1. Aduz ainda, em sede de preliminar, a existência de erro de processamento, uma vez que na primeira impugnação o lançamento foi identificado pelo nº 19647.100008/2008-68, na Decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Recife, consta o nº 19647.100009/44;

6. No mérito, apresenta as seguintes alegações, em síntese:

6.1. A exigência do Fisco para que o contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária faça prova dos pagamentos de suas despesas, inclusive médicas, com cheques de sua emissão e ou extratos bancários que comprovasse os pagamentos rejeitados pelo revisor do lançamento é por demais esdrúxula e incompatível com as normas tributárias;

6.2.Portanto, dentro do Estado de Direito do País, na hermenêutica do Código Tributário Nacional e do próprio Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99),inexiste qualquer menção ou obrigatoriedade de que os pagamentos efetuados pelo contribuinte, pessoa física, sejam efetuados e comprovados com cheques de sua emissão. "Conseqüentemente, o que a Lei ou Norma Jurídica não prevê não pode ser exigido";

6.3. A informação de que os recibos não identificam os respectivos pacientes não justifica o excesso de arbitrariedade da Fiscalização haja vista, que as informações apresentadas nesta peça processual, induzem a verdade de que os profissionais citados

efetivamente prestaram seus serviços a quem os necessitava (a filha inválida) e a falta de indicação nominal da mesma nos aludidos recibos não invalidam o tratamento aplicado naquela paciente, exigidos pelo art. 46 da IN nº 15, como norma interpretativa da Lei não pode modificá-la com exigências não constantes da mesma;

6.4. A aplicabilidade da lei com todo o rigor deve ser feita, desde que comprovado eficazmente e inofismavelmente a inidoneidade e o dolo destes recibos e da efetiva prestação dos serviços dos seus emitentes e recebedores destes benefícios impróprios, onde constam o CPF, atualmente como identificador maior no Brasil e administrado pela própria Receita Federal;

6.5. Por fim, pelas provas e fatos apresentados acima, nesta fase litigiosa, requer seja dado improcedência ao Lançamento Fiscal e a exigência constante do mesmo, por ser este um ato de direito e de inteira justiça.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Dedução Da Base De Cálculo. Despesas Médicas. Condições.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Notificação Em Nome Do “De Cujus”. Atos Processuais. Finalidade Da Lei. Alcance. Validade Do Lançamento.

Os atos processuais têm caráter instrumental, e, se a finalidade da lei for alcançada, embora mediante forma imperfeita, há de se ter a forma ou o ato como válidos. Ainda que não conste o termo “espólio” na identificação do sujeito passivo, mas o representante legal apresenta a impugnação em nome do espólio, validado está o lançamento. (Precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais- CSRF).

Matéria Não Impugnada. Dedução Indevida De Despesas Médicas.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 9.532/97. O crédito tributário correspondente sujeita-se à imediata cobrança.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos;
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento;
- c) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos;
- d) nulidade do lançamento feito em nome de pessoa falecida - erro na identificação do sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em litígio apenas as glosas de despesas médicas tidas com os profissionais Ana Renata, Monica Fonseca, Fernanda Gabrielli e Milena Magalhães (e-fl. 104), uma vez que a glosa remanescente da despesa com plano de saúde não foi impugnada (e-fl. 141 – item 45) e a glosa da despesa com Alexandra Novaes já foi cancelada.

O lançamento fiscal foi parcialmente mantido no julgado recorrido sob a seguinte fundamentação:

7. Por força do que dispõe a IN SRF nº 1.061 de 04 de agosto de 2010, art.6º, inciso IV, passo a apreciar manifestação de inconformidade de fls.87/91, juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

I- Das Preliminares de Nulidade

8. Na impugnação foram apresentadas duas preliminares de nulidade a saber: i) ilegitimidade passiva tendo em conta que embora o lançamento se refira ao exercício de 2006, ano base de 2005, o mesmo somente foi efetivado em 2008, quando o contribuinte já havia falecido conforme Certidão de "Óbito" anexada ao presente; ii) existência de erro de processamento, enquanto na primeira impugnação o lançamento foi identificado pelo nº 19647.100008/2008-68, na Decisão do Delegado da Receita Federal em Recife, consta o nº 19647.100009/44;

9. Em relação à primeira preliminar de nulidade suscitada cabe tecer as seguintes considerações:

10. O art. 142 do CTN qualifica o lançamento como um procedimento tendente a:

- a) verificar a ocorrência do fato gerador;
- b) a matéria tributável
- c) o montante do tributo devido
- d) a identificação do sujeito passivo.

11. Da mesma forma os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, ao estabelecer os requisitos que deverão conter o Auto de Infração e a Notificação do Lançamento, exigem a qualificação do sujeito passivo.

12. A qualificação do autuado tem como corolário evitar que o lançamento seja efetuado contra outra pessoa que não seja o sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional –CTN. Ou, no dizer de Paulo Barros Carvalho, *“Identificar o sujeito passivo nada mais sugere que enunciar-lhe o nome (pessoa física ou jurídica), o domicílio, bem como os dados numéricos do registro ou inscrição, segundo os controles da repartição fiscal.”*

13. No caso presente, percebe-se que, de fato, na identificação do sujeito passivo do lançamento foi indicado como contribuinte Guido Rostand Lins Monteiro, CPF nº 003.101.824-68 e não Guido Rostand Lins Monteiro- Espólio- CPF nº 003.101.824-68.

14. Entretanto constata-se, na Certidão de óbito de fls.03, que o falecimento do notificado ocorreu em 01/12/2008, enquanto que a lavratura da Notificação ocorreu em 15/12/2008, não havendo possibilidade, assim, de a fiscalização haver tomado conhecimento deste fato à época da autuação, a não ser que tivesse havido a comunicação prévia do ocorrido por parte da inventariante.

15. Ademais, a falta da indicação da palavra “Espólio” foi suprida no momento em que a inventariante do contribuinte compareceu aos autos e apresentou a defesa, se insurgindo, inclusive, contra o mérito do lançamento.

16. Vê-se assim, que o equívoco ora discutido, ocorrido na constituição do lançamento, não trouxe nenhum prejuízo ao contribuinte, tanto que lhe permitiu, na pessoa da sua inventariante, suscitar todas as questões de fato e de direito relativas ao lançamento. Assim, percebe-se que a finalidade do ato foi atingida, ou seja, ocorreu a notificação ao sujeito passivo. A ausência da palavra “espólio”, em nada impediu que o ato administrativo do lançamento alcançasse o seu objetivo.

17. Sobre essa questão já se pronunciou a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF deste CARF, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

NOTIFICAÇÃO INCOMPLETA EM NOME DO DE CUJUS.

Uma vez que as formas e os atos processuais têm caráter instrumental, se a finalidade da lei for alcançada, embora mediante forma imperfeita, há de se ter a forma ou o ato como válidos. Se a notificação for feita em nome do de cujus, esquecendo-se a repartição de mencionar a palavra "espólio" após o nome próprio do falecido, mas o representante legal impugnar o lançamento em nome do espólio e todos os demais atos forem praticados em nome ou contra o espólio, a finalidade da lei foi alcançada, mesmo que a forma adotada no lançamento não tenha sido perfeita (Ac CSRF/01.0.60711985 Resenha Tributária, Jurisprudência CSRF 1.2.24, pág.6779).

18. Deve ser assinalado ainda, por pertinente, que no caso de falecimento do contribuinte o seu CPF, o número da sua inscrição no cadastro das pessoas físicas da repartição, não sofre qualquer modificação até que este seja baixado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil o que somente ocorre após a homologação, pela autoridade administrativa tributária, da Declaração de Encerramento do espólio apresentada, o que denota mais ainda que qualquer intimação, ou lançamento com a falta da palavra “Espólio” em nada prejudica o lançamento e nem causa qualquer prejuízo ao contribuinte, uma vez formalizado com o mesmo CPF, no qual é exercido todo o controle do crédito tributário correspondente ao lançamento, até o encerramento do espólio.

19. Quanto à segunda preliminar suscitada, referente ao erro no número do Processo Administrativo indicado Decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Recife, este também não traz nenhum prejuízo ao contribuinte, pois a Informação Fiscal de fls. 78 a 79, que faz parte da referida Decisão, traz em seu bojo todas as informações necessárias ao seu conhecimento, permitindo à inventariante apresentar as razões de fato e direito que a levaram a impugnar o lançamento decorrente da citada decisão.

20. Rejeita-se, portanto, as preliminares de nulidade suscitadas na impugnação.

21. Dito isto, passo a analisar as razões de mérito apresentadas na impugnação.

II- Glosa das Despesas Médicas

22. Antes de proceder à análise das razões de mérito, impende tecer as considerações a seguir.

23. O Regulamento do Imposto de Renda de 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999, RIR/99, trata do assunto supramencionado em seus artigos 73 e 80, cabendo de plano reproduzir o art. 73, caput, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

24. A norma acima deve ser entendida como uma possibilidade dada à autoridade lançadora de exigir comprovantes complementares àqueles descritos no art.8º, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, matriz legal do art.80 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, nos casos em que a fiscalização identifica elementos, presentes nos próprios recibos ou até mesmo nas especificações da despesa em si, que os tornam insuficientes para a comprovação das despesas deduzidas.

25. Pelas razões acima, o contribuinte deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do pagamento e da realização do serviço.

26. Além da autorização legal comentada, que amplia os meios de investigação da fiscalização para que sejam apurados os casos em que o sujeito passivo utilizou indevidamente deduções que acarretaram a diminuição do imposto de renda apurado na sua declaração de ajuste anual, há também, na legislação do imposto de renda a definição dos elementos necessários para que sejam efetuadas as deduções das despesas médicas, uma vez que estas não estão sujeitas a qualquer limite legal, como ocorre com outras deduções, tais como, deduções de despesas com previdência privada que está limitada a 12% dos rendimentos brutos declarados.

27. Desta forma, assim dispõe art. 80 do Regulamento do imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o art. 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, que assim determina, *verbis*:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(o grifo não é do original)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

28. Da leitura do dispositivo legal supramencionado, infere-se em seu § 1º, incisos II e III, que a dedução a título de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e devem ser comprovadas por meio de recibos ou qualquer outro documento que contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

29. Note-se que as exigências dos requisitos acima não são excludentes, mas cumulativas, além de tornar-se necessária em muitos casos a comprovação do seu efetivo pagamento, conforme já explanado no presente Voto.

30. Feitas essas considerações passo a analisar, à luz da legislação precitada, as razões apresentadas na Informação Fiscal de fls.78/80 que serviu de respaldo ao Despacho Decisório do DRF/Recife recorrido, em cotejo com as razões e a documentação apresentadas na impugnação.

31. Na Informação Fiscal supracitada, foi dito, em relação às glosas das despesas Médicas ora em discussão, que:

a) não foram apresentados cópias dos cheques das Despesas Médicas ou extratos bancários que comprovassem os pagamentos;

b) os recibos apresentados não identificam os respectivos pacientes;

c) os recibos médicos emitidos por: Ana Renata Guedes, no valor total de R\$ 8.000,00 (fls. 08); Mônica Fonseca Dutra Pereira, no valor total de R\$ 8.000,00, tendo sido apresentado valor de apenas R\$ 2.000,00 (fls. 09); Alexandra Novaes Turton, no valor total de R\$ 13.200,00 (fls. 32 a 42); Fernanda Gabrielli Andrade Lima, no valor total de R\$ 10.200,00 (fls. 20 a 31); Milena Magalhães Ferreira, no valor total de R\$ 5.000,00 (fls. 10 a 19), não atendem às exigências do art. 46 da IN SRF nº 15, de 2001.

e) foram comprovadas Despesas Médicas de R\$ 10.277,83 referente ao Plano de Saúde Bradesco do contribuinte e de sua filha dependente, conforme fls. 43 a 66, restando

glosado o valor de R\$ 6.529,19 (16.807,02- 10.277,83) correspondente ao plano de saúde da sua esposa que declara em separado.

31.1. ao final, foi mantido o Imposto Suplementar no valor de R\$14.005,53.

32. No que se refere à falta de comprovação dos pagamentos das despesas médicas indicada na Informação Fiscal, esta somente poderia servir de razão para a manutenção das glosas caso houvesse sido precedida de uma intimação neste sentido, o que não ocorreu no presente caso, conforme se infere da leitura da Intimação enviada ao contribuinte na data de 29/09/2008 e anexada por esta julgadora, às fls.130/132 do presente processo, na qual foi solicitado apenas, em relação às despesas médicas, a apresentação “dos comprovantes e originais” dessas despesas:

Identificação do Contribuinte		
CPF: 003.101.824-68	Nome: GUIDO ROSTAND LINS MONTEIRO	
Endereço: R DA AMIZADE , 203 , APTO 1201 GRACAS , 52011-260 , RECIFE - PE		
Local da Lavratura	Data: 29/09/2008	Hora: 09:00:00
DRF RECIFE AVENIDA ALFREDO LISBOA , 1152 CAC TERREO ENTRADA PELOS FUNDOS , BAIRRO DO RECIFE , 50030-904 RECIFE - PE		
Horário de atendimento: 08:00 AS 13:00		
Contexto		
Nos termos dos artigos 835 e 928, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e do Art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, fica o contribuinte INTIMADO a apresentar, no prazo de 05 (Cinco) dias úteis a contar do recebimento desta, no endereço informado no quadro Local da Lavratura ou na unidade da RFB mais próxima, os documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2006, conforme abaixo relacionados. A resposta ao presente Termo deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, devidamente munido de procuração que lhe forneça poderes para atendê-la. O não atendimento à presente intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do RIR/99. - Comprovantes de Dependência. - Comprovantes originais e cópias das despesas médicas. - Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário.		

33. Desta forma, considero equivocada a fundamentação das glosas contida na Informação Fiscal de fls.78/80, respaldada na falta de comprovação dos pagamentos das despesas médicas em discussão, pois não se pode exigir do contribuinte a apresentação de provas que não lhe haviam sido exigidas anteriormente à emissão da Notificação revisada. Por esta mesma razão deixo de apreciar as argumentações da defesa quanto a esta exigência.

34. Quanto à falta de identificação dos pacientes nos recibos médicos, analisando-se o teor destes, constata-se que nos recibos emitidos por Ana Renata Guedes, no valor total de R\$ 8.000,00 (fls. 08); Mônica Fonseca Dutra Pereira, no valor total de R\$ 8.000,00, tendo sido apresentado valor de apenas R\$ 2.000,00 (fls. 09); Fernanda Gabrielli Andrade Lima, no valor total de R\$ 10.200,00 (fls. 20 a 31); Milena Magalhães Ferreira, no valor total de R\$ 5.000,00 (fls. 10 a 19), fls.08 a 31 dos autos, não estão indicados os beneficiários dos tratamentos a que se referem, quando o art. art.80 §1º, inciso II da Regulamento do Imposto de Renda de 1999, citado pelo interessado, condiciona a dedução em comento a pagamentos de despesas médicas do contribuinte ou de seus dependentes, o que não é possível identificar (nos referidos recibos), em face da ausência da informação retrocitada.

35. Cumpre assinalar que a falta da sobredita informação nos Recibos, por si só, já constitui motivo suficiente para a realização das glosas das deduções das despesas médicas correspondentes, pois anulam a força probante dos destes, tornando-se necessária a apresentação de outras provas referentes a essas despesas, tais como, laudos, requisições médicas, para os casos de tratamentos de fonoaudiologia e fisioterapia, Raios X, fichas dentárias, para os tratamentos odontológicos.

36. O contribuinte, em relação ao fato acima, restringe-se a afirmar que a falta de indicação nominal nos aludidos recibos não invalida o tratamento a que se referem, exigidos pelo art. 46 da IN nº 15, que como norma interpretativa da Lei não pode modificá-la “com exigências não constantes da mesma.”

37. A argumentação acima, porém, não tem sustentação. Isto porque, conforme já demonstrado, a identificação do beneficiário do tratamento torna-se um elemento essencial para satisfazer a exigência legal contida não só na IN SRF nº 15, de 2001, mas também no art.80 do RIR/99, § 1º, inciso II transcrito no item 28 do presente Voto, que restringe a dedução das despesas médicas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

38. O entendimento acima, aliás é pacífico no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, consoante se infere do Acórdão nº 2801002.257– 1ª Turma Especial de 12 de março de 2012, daquele Conselho, cuja Ementa transcrevo:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ABRANGÊNCIA.

A dedução relativa a despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, estando condicionada à comprovação hábil e idônea de que estão relacionadas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

39. Importante, também trazer à colação o seguinte trecho do Voto do Relator do citado Acórdão, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, que transcrevo:

De todo o modo, após o exame do respectivo recibo, no valor de R\$ 14.000,00, constata-se que o mesmo não se revela hábil a desconstituir a glosa efetuada pela autoridade fiscal, vez que no documento não há qualquer indicação quanto ao(s) beneficiário(s) dos serviços odontológicos ali discriminados, elemento necessário para validação da dedutibilidade dessa despesa médica pleiteada.

Isto porque a legislação de regência (inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995) estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, mas desde que efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

40. Desta forma, considero insuficientes para a comprovação das despesas médicas, declaradas pelo contribuinte como pagas, à Ana Renata Guedes, no valor total de R\$ 8.000,00 (fls. 08); Mônica Fonseca Dutra Pereira, no valor total de R\$ 8.000,00; Fernanda Gabrielli Andrade Lima, no valor total de R\$ 10.200,00 e Milena Magalhães Ferreira, no valor total de R\$ 5.000,00, razão pela qual deverão ser ratificadas as glosas das deduções correspondentes, no valor total de R\$ 31.200,00.

41. Aliás, nesse sentido, precisos são os ensinamentos de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (*in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal*, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

42. Ainda a respeito da validade dos recibos, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados *presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.*

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.” (grifos acrescidos)

43. No que se refere, porém, aos recibos emitidos por Alexandra Novaes Turton, no valor total de R\$ 13.200,00 (fls. 32 a 42), constata-se que nesses constam a beneficiária dos tratamentos correspondentes, no caso, a dependente do contribuinte, já aceita na Informação Fiscal de fls.78/80, Dilane Cordeiro Monteiro, portadora de deficiência congênita, conforme Laudos de fls.62 e 63.

44. Assim, tendo sido, a glosa correspondente à despesa acima, fundamentada apenas na falta de apresentação da comprovação desta, sem a exigência prévia da comprovação do seu pagamento, é de se acatar a dedução correspondente, devendo, portanto, ser restabelecida para fins de cálculo do IRPF.

45. No que se refere à manutenção da glosa de parte da dedução referente ao Plano de Saúde Bradesco, correspondente à esposa do contribuinte, no valor de R\$ 6.529,19, não foi apresentada na impugnação nenhuma contestação a respeito, razão pela qual considero como acatada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

46. Em face das razões acima, foi recalculado o lançamento ora impugnado excluindo-se da base de cálculo a parcela de R\$ 13.200,00, conforme a seguir demonstrado:

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Constato que a motivação para manutenção de parte predominante do lançamento cinge-se à ausência, nos recibos, do beneficiário dos serviços prestados.

Da análise da legislação, tenho que a indicação do beneficiário dos serviços só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, *verbis*:

Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

Por todo o exposto, devem ser canceladas as glosas das despesas tidas com Ana Renata Guedes, no valor total de R\$ 8.000,00, Mônica Fonseca Dutra Pereira, no valor total de R\$ 2.000,00; Fernanda Gabrielli Andrade Lima, no valor total de R\$ 10.200,00 e Milena Magalhães Ferreira, no valor total de R\$ 5.000,00,

Mantém-se, portanto, parcialmente a glosa da despesa com Mônica Fonseca Dutra Pereira, de R\$6.000,00, ante a ausência de apresentação de recibo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer despesas médicas de R\$25.200,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny